



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 007/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza prorrogação do prazo de que trata o § 1º, do art. 5º, da Lei Municipal nº 3.459/2017, alterada pela Lei Municipal nº 3.475/2018.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade prorrogar o prazo de contratação temporária estabelecido no § 1º, do art. 5º, da Lei Municipal nº 3.459/2017, alterada pela Lei Municipal nº 3.475/2018, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de profissional qualificado, para atender imperiosa necessidade na execução de funções indispensáveis à Administração Pública Municipal.

O chefe do Poder Executivo detém legitimidade, competência e iniciativa para legislar sobre matéria, nos termos do artigo 61, II, “a” da Constituição Federal e do inciso I, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

Da análise dos autos verifica-se que o objetivo da proposição é prorrogar o prazo da contratação temporária de que trata a aludida Lei Municipal nº 3.459/2017, alterada pela Lei Municipal nº 3.475/2018.

No caso vertente, a matéria relativa aos pressupostos autorizadores da contratação por tempo determinado já foi assunto de análise por ocasião do processo legislativo originário da Lei Municipal nº 3.459/2017, à qual foi alterada pela Lei Municipal nº 3.475/2018, com objetivo de prorrogar por igual período, o prazo de sessenta (60) dias estabelecido pela primeira.

Dessa forma, cabe observar tão somente a questão da nova prorrogação daquele prazo por mais sessenta (60) dias. Com efeito, esse fato deve ser avaliado pelas Comissões competentes, considerando que, embora a soma dos prazos não ultrapasse 12 (doze) meses, torna oportuno e necessário observar que os Tribunais Pátrios têm entendido que: “*Em havendo prorrogações sucessivas dessas contratações, afasta-se a necessidade temporária e o excepcional interesse público, requisitos essenciais para que ocorram contratações excepcionais, sem a prévia aprovação em concurso público, impondo-se a declaração de nulidade das contratações*”. (Cfr. Ap Cível/Reex

Necessário n. 1.0560.10.000552-2/001, Rio Vermelho, TJMG, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. WASHINGTON FERREIRA, j. 02/07/2013).



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Quanto aos aspectos orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro. Entretanto, compete à Comissão Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, à análise técnica do mesmo junto ao setor contábil deste Poder Legislativo.

Com relação à elaboração e redação do texto do projeto, considero ser merecedor de apresentação de emenda modificativa para deliberação do mesmo, tendo em vista que, incorretamente, repete a mesma redação da Municipal nº 3.475/2018, dando ensejo à interpretação de não alteração.

Para tanto, a referida emenda deve ser proposta contendo alterações na Ementa e no artigo 1º, cujos textos devem ser elaborados resumidamente, com suas redações no seguinte sentido:

“Ementa: Prorroga o prazo estabelecido no § 1º, do art. 5º, da Lei Municipal nº 3.459/2017, alterada pela Lei Municipal nº 3.475/2018.”

“Art. 1º. Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no § 1º, do art. 5º, da Lei Municipal nº 3.459/2017, alterada pela Lei Municipal nº 3.475/2018.”

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 19 de março de 2018.


Helton Guerra Jaccoud
Advogado da C.M.A.